PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

Setor: STPCJ - Operador: 22438

Processo Administrativo: 0016500-37.2015.5.13.0000

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº. 147/2015

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa realizada em 17/11/2015, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador UBIRATAN MOREIRA DELGADO, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador Paulo Germano Costa de Arruda, presentes Suas Excelências os Senhores Desembargadores EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, EDVALDO DE ANDRADE, CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO e LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO, resolveu, por unanimidade de votos,

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória n° 681, de 10 de julho de 2015, convertida na Lei n° 13.172, de 21 de outubro de 2015, que, alterando a Lei n° 10.820/2003, a Lei n° 8.213/1991 e a Lei n° 8.112/1990, dispôs sobre o desconto em folha de pagamento destinados ao pagamento de cartão de crédito; e

CONSIDERANDO a necessidade de ajuste da Resolução Administrativa nº 12/2013 deste Regional às modificações decorrentes dos novos ditames legais;

Art. 1°. O artigo 59 e o § 1° do artigo 60 da Resolução Administrativa n.º 12/2013 passam a viger com as seguintes redações:

"Art. 59. A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) reservado exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito, se outro não for o limite máximo estipulado por lei, da remuneração, provento ou pensão, excluído do respectivo cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde, patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos Ie II do art. 55 desta Resolução.

(...)

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor, comas deduções previstas nos incisos I a XVI do § 2º do art. 59."

Art. 2°. As averbações de consignações facultativas, realizadas até a publicação da presente Resolução, permanecem inalteradas até a liquidação/amortização integral das obrigações assumidas, sendo vedadas novas consignações que excedam os limites previstos nos arts. 59 e 60, § 1°, da RA n° 12/2013, com a redação dada por esta Resolução.

Parágrafo Único. Poderá ser autorizada a averbação de refinanciamento de empréstimos consignados, desde que observados os limites estabelecidos nos arts. 59 e 60, § 1°, da RA n° 12/2013, com a redação dada por esta Resolução.

Art. 3°. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO Secretário do Tribunal Pleno e de Coordenação Judiciária